

A. I. N º - 110019.0008/06-9
AUTUADO - DRD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 28.11.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0350-04/07

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valores inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito, enseja a presunção legal de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Após comprovações, houve diminuição do débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos respectivos cartões, em 2004, exigindo imposto no valor de R\$ 2.760,30, acrescido da multa de 70%.

O sujeito passivo apresentou defesa às fls. 13 a 15, argüindo que não concorda com os termos da autuação, junta ao processo cópias de redução Z, de nota fiscal de venda a consumidor e de boletos de cartões de créditos e de débitos, às fls. 23 a 113, dizendo, para comprovar a existência de divergências entre os lançamentos do autuante e os valores por ele apurados, que passa a demonstrar.

Abril - aduz que constatou através de seus levantamentos que houve um engano por parte do Auditor no dia 02, considerando que o total de vendas com cartões soma R\$ 1.358,00 (redução Z, fl. 11) e não R\$ 358,00 (planilha fl. 10) como foi considerado; no dia 26 não foi levado em conta a venda com cartão de débito no valor de R\$ 79,00 que somada àquelas com cartão de crédito totalizam R\$ 1.379,00 (redução Z, fl. 12) e não R\$ 1.221,00 (planilha fl. 10), como considerou o autuante; no dia 27 verificou que as vendas com cartões totalizam R\$ 1.874,00 (redução Z fl. 13) e não R\$ 1.248,00 (planilha fl. 10); diz que o autuante considerou vendas em cartões o valor de R\$ 29.613,00 (planilha reduções Z, fl. 10), enquanto ele apurou a importância de R\$ 31.318,00, que comparando ao valor de R\$ 31.336,00 fornecido pelas administradoras de cartões, revela-se uma diferença de apenas R\$ 18,00.

Maio - afirma que o auditor neste mês encontrou o valor de R\$ 45.021,50 de vendas a cartão de crédito e débito constantes das reduções Z (planilha fl. 10). Verificou através de seus levantamentos que o autuante não considerou as vendas feitas no dia 02, vendas estas realizadas através da emissão das notas fiscais de venda ao consumidor de nºs 5600 a 5614 (cópias às fl. 27 a 34) no total de R\$ 1.913,00, devido ao fato da impossibilidade de emissão de cupons fiscais por problemas técnicos em seu computador. Também verificou que as vendas realizadas nos dias 18 e 19 não foram consideradas. Nestes dias, afirma que foi obrigado a emitir notas fiscais de nºs 5628 a 5630 e 5631 a 5638 (cópias fls. 35 a 40), pela impossibilidade de emissão de cupons fiscais por problemas na impressora fiscal, o que pode ser constatado através do atestado de intervenção nº 2850 (cópia fls. 21 a 22). As vendas nestes dias somam R\$ 262,00 e R\$ 1.064,00 respectivamente.

Adicionando estes valores das vendas acima mencionadas chegou a um sub-total de vendas com cartão crédito/débito de R\$ 48.260,50, que comparado ao valor fornecido pelas administradoras de cartão de crédito e débito R\$ 51.305,50, deduz o autuante, erroneamente que há uma diferença de R\$ 3.045,00 de vendas em cartão, não registradas. Diz que esta diferença corresponde a vendas realizadas com cartão de débito/crédito, conforme comprovantes de vendas das administradoras de cartões, e que os cupons fiscais foram emitidos, mas por erro seu foram registradas como vendas em dinheiro. Diz que a base de cálculo para apuração do ICMS em maio foi de R\$ 54.030,00, sendo que R\$ 2.724,50 foram vendas em dinheiro e cheque e R\$ 51.305,50 em cartão.

Julho – informa que foi verificado neste mês pelo autuante o valor de R\$ 40.084,45 de vendas com cartões de crédito e débito constantes das reduções Z (planilha fl. 10), enquanto apurou em seu levantamento a importância R\$ 50.320,45. Verificou que no dia 03 o valor constante da redução Z é de R\$ 2.199,00 (cópia fl. 14) e não o R\$ 1.199,00, valor este considerado pelo auditor (planilha fl. 10). No dia 04 o valor constante da redução Z foi de R\$ 596,00 (cópia fl. 15) e não o de R\$ 296,00 (planilha fl. 10). No dia 26 o valor constante da redução Z foi de R\$ 1.154,00 (cópia fl. 102) e não o de R\$ 954,00 (cópia planilha fl. 10). Ainda em referencia ao mês de julho, verificou que nos dias 28 a 31, devido a problemas com sua impressora fiscal, atestado de intervenção nº 3370 (cópias fl. 23 a 25), foram emitidas notas fiscais de venda a consumidor de nºs 5690 a 5752 (cópias fls. 41 a 74), cujas somas totalizam R\$ 1.581,00, R\$ 2.392,00, R\$ 1.179,00 e R\$ 3.796,00 respectivamente. Feitas as retificações acima mencionadas constatou que a soma das vendas com cartão de crédito/débito em julho é de R\$ 50.536,45 que comparado ao valor de R\$ 50.615,45 fornecido pelas administradoras de cartão de crédito e débito gera uma diferença de R\$ 79,00, diferença esta proveniente de erro na finalização da venda, informando vendas com cartão crédito/débito como se fossem dinheiro ou cheque.

Agosto – relata que o autuante considerou o valor de R\$ 63.601,00 de vendas com cartões de crédito e débito constantes das reduções Z (planilha fl. 10), e verificou que mais uma vez não foram consideradas as vendas realizadas através de notas fiscais modelo D-1 emitidas nos dias 01, 02 e 07. Nos dias 01 e 02 a emissão das notas fiscais D-1 de nºs 5753 a 5762 e 5763 a 5776 (cópias fls. 75 a 87) totalizam R\$ 1.148,00 e 1.670,00 respectivamente. Diz que tais emissões foram feitas por problemas na impressora fiscal, como já foi acima mencionado e que pode ser constatado pelo Atestado de intervenção nº 3370 (cópias fls. 23 a 25). No dia 07, também devido a problemas técnicos com a impressora fiscal, foi necessário emitir notas fiscais de venda a consumidor de nºs 5780 a 5808 (cópia anexo folhas 88 a 101) num valor total de R\$ 3.892,00. No dia 09 verificou que o autuante não considerou as vendas com cartão de débito no valor de R\$ 782,00 (cópia Z, fl. 17). Considerando as retificações acima mencionadas verificou que inexiste diferença no referido mês, pois as vendas realizadas com cartões informadas nas leituras Z e nas notas fiscais emitidas, totalizam a importância de R\$ 71.093,00, superando o que foi informado pelas administradoras de cartões de crédito e de débito no valor de R\$ 71.038,00.

Novembro – Alega que neste mês o Auditor não levou em conta as vendas constantes das reduções Z dos dias 01 e 03 nos valores de R\$ 3.721,00 e R\$ 1.766,00 respectivamente (cópias fls. 19 e 20). Considerando referidos valores, as vendas ocorridas com cartões, no mês, totalizam R\$ 83.285,00 e não R\$ 77.798,00 (planilha, fl. 10) como foi levantado pelo auditor. Constatando então que inexiste diferença, pois o somatório das vendas realizadas com cartões superou o valor de R\$ 82.493,00, informado pelas administradoras.

Finaliza informando que as notas fiscais de venda a consumidor, acompanhadas dos respectivos comprovantes de vendas por cartões emitidos pelas administradoras, foram entregues ao autuante, juntamente com a documentação por ele solicitada no inicio da fiscalização conforme Termo de Arrecadação de Livros e Documentos (cópia fl. 103).

O autuante em sua informação fiscal alega que após análise e verificação da impugnação e das cópias dos documentos acostados ao processo, fls. 12 a 113, confirma alguns erros de digitação

quando da transposição dos valores apurados na leitura Z, do ECF para a planilha “Dados das Reduções Z”.

Diz que após a retificação feita, apurou novos valores do imposto exigido, conforme demonstrativo de débito apresentado abaixo:

DATA	VENCIMENTO	B.CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR HISTÓRICO
30/04/2004	09/05/2004	9,53	17%	70%	1,62
31/05/2004	09/06/2004	1.612,06	17%	70%	274,05
31/07/2004	09/08/2004	154,06	17%	70%	26,19

Conclui, reconhecendo o erro cometido, e retifica o valor cobrado no Auto de Infração, conforme demonstrado acima, cujo montante passa a ser R\$ 301,86.

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

Das peças processuais constato que o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, estabelece o seguinte:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Assim, para o atendimento do que determina o dispositivo legal acima transcrito, na realização do roteiro de fiscalização devem ser confrontadas as vendas efetuadas pelo autuado em que o pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartões, se constatado diferença é facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Em sua defesa o autuado trouxe ao processo cópias de Reduções Z, de notas fiscais de vendas a consumidor, e cópias de boletos de cartões, e demonstrou que diversos valores de vendas em cartões não foram considerados pelo autuante, comprovando que houve cobrança de valores muito acima do devido.

O autuante em sua informação fiscal reconheceu os erros apontados pelo autuado, e reduziu o valor do débito para R\$ 301,86.

Examinando os elementos acostados ao processo constato que assiste razão ao autuado, bem como concordo com as retificações feitas pelo autuante, reduzindo o valor histórico do lançamento tributário de R\$ 2.760,30 para R\$ 301,86.

O autuado tomou ciência da redução do valor do débito, que por sua vez fazendo uso do benefício da Lei 10.328, de 06/09/2006, paga o seu valor com redução de 100% da multa aplicada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já pago, conforme extrato do SIGAT, à fl. 132.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 110019.0008/06-9, lavrado

contra **DRD COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 301,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA